



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

313

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 28 / 07 / 1994
C	— — — — —
	Rubrica

Processo nº 10384.001163/91-25

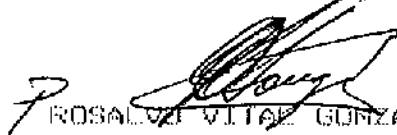
Sessão de: 06 de julho de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.575
Recurso nº: 88.232
Recorrente: STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA.
Recorrida: DRF EM TERESINA - PI

FINSOCIAL/FATURAMENTO. Infração confessada.
Penalidade que se não infirma mercê de alegações
quanto a dificuldades financeiras. Nega-se provi-
mento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA e MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS
SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10384.001163/91-25
Recurso nº: 88.232
Acórdão nº: 203-00.575
Recorrente: STAFF DE CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em procedimento instaurado na empresa acima citada, foi detectado omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de registro nos livros contábeis e fiscais da venda de serviços à empresa "Telecomunicações do Piauí S/A - TELEPISA", referente às faturas de nºs "T" 0001 a 0004 totalizando Cr\$ 21.370,07, conforme consta do auto de infração de fls. 01, lavrado em 29.04.91. Enquadramento legal: artigo 2 da Lei nº 7.683/88 e artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450/85 (fls. 01).

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 09), o contribuinte alegou em síntese:

a) no exercício de 1988, ano-base de 1987, a empresa recebeu de um de seus sócios um empréstimo, não-lançado corretamente pelo contador, vez que o numerário foi entregue em espécie para suprimento de eventuais dificuldades de caixa;

b) no exercício de 1989, ano-base de 1988, a empresa forneceu um adiantamento à sua coligada e não se fez a correção em virtude de o ressarcimento ser feito em prestação de serviços pela empresa beneficiada; e

c) reconhece a validade do auto, mas solicita a revisão dos valores das multas por serem de elevado valor.

Na informação fiscal constante às fls. 10, o autor do feito esclareceu que a autuação baseou-se na legislação que rege a matéria e a impossibilidade da redução da carga tributária, conforme solicitado, "em virtude do estrito cumprimento das normas legais". Propôs a manutenção do crédito tributário.

A autoridade singular (fls. 13/14) julgou parcialmente procedente a ação fiscal, mantendo os demais processos decorrentes do IR e cancelando o presente, relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, com base no seguinte fundamento:

"Considerando que a lei que obriga as empresas prestadoras de serviço a recolherem o Finsocial sobre seu faturamento só teve efeito a partir de 05/89".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10384.001163/91-25

Acórdão nº: 203-00.575

Irresignado, a contribuinte interpôs recurso tempestivo de fls. 19/20, onde foram apresentadas, basicamente, as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

As fls. 24, consta Despacho nº 202-0.431, onde foi determinada a baixa dos autos em diligência junto à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa. Em atendimento ao solicitado, foram juntados aos autos deste, os documentos de fls. 25/46, bem como a cópia do Acórdão nº 104-9.825, de 14.10.92 (fls. 47/51) da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10384.001163/91-25

Acórdão nº: 203-00.575

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Realmente, em sua defesa (fls. 09), a contribuinte admite ter incorrido em erros e pede a revisão dos valores das multas, consideradas excessivas. E o que se pode inferir destes argumentos (fls. 09); verbis:

"Em vista do exposto, solicitamos a revisão dos valores das multas impostas, aliás, repetimos, devidamente, mas que são excessivas para o porte de nossa empresa, se levarmos em conta que há quatro anos atravessamos uma séria crise no nosso ramo de atuação que é o da construção civil. A Lei não pode nunca ser desumana pois que feita por homens, e sempre deve ser estribada no bom senso e por isso, bem poderia ser levado em conta a não intenção de cometer os erros verificados."

Ora, daí outra não será a ilação, senão a de que a recorrente reconhece a infração que lhe foi imposta; apenas solicita, no feito, que seja a multa atenuada, mercê de suas dificuldades financeiras.

Porém, ao Julgador não cabe cogitar de questões subjetivas, para aplicar a lei; especialmente, a lei tributária. Por isso que razão assiste ao ilustre auditor fiscal autuante, em sua informação de fls. 10, onde ele sustenta a impossibilidade de modificar a base da autuação, em virtude da lei.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY